

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 456, DE 1999**

**(Apensados: PL nº 457/99 e PL nº 460/99)**

Altera o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Regis de Oliveira

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Enio Bacci que visa alterar o parágrafo segundo do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para que a adoção realizada por ambos os cônjuges ou concubinos possa ser formalizada, bastando que um deles tenha completado 18 (dezoito) anos de idade.

Como justificativa o autor alega que “a adoção precisa ser viabilizado para pessoas a partir dos 18 (dezoito) e não mais 21 (vinte e um), principalmente quando houver emancipação, ou for feitas por casal de direito ou de fato”.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei 456/99 e os projetos de lei apensados, foram rejeitados, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado José Linhares.

Foram apensados os seguintes Projetos de lei:

- 1) **Projeto de lei nº 457/99**, de autoria do ilustre deputado Enio Bacci, que visa alterar o parágrafo terceiro do artigo 42 da Lei

nº 8.069 de 1999 para dispor que “o adotante há de ser mais velho do que o adotado”.

- 2) Projeto de lei nº 460/99**, de autoria do ilustre deputado Enio Bacci que visa alterar a redação do art. 42 da Lei nº 8.069 de 1999 para dispor que “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A adoção vem a ser “o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.” (Rodrigues, Sílvio, “Direito Civil – Direito de Família”, vol. 6, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000 ,p.332).

O ato de adoção é um ato nobre que possibilita àqueles que não podem ter filhos a oportunidade de tê-los visando à formação de uma família. O ato torna-se ainda mais especial se levarmos em consideração a melhora na condição moral e material do adotado, relegado a sorte pelos pais biológicos.

Vale lembrar que a Constituição Federal define a família como sendo a “base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226 da CF).

É difícil imaginar um jovem de 18 anos de idade, período em que as preocupações não vão muito além dos estudos e dos sonhos de uma vida futura promissora, assumindo as responsabilidades de uma família necessárias a condução da vida saudável em sociedade. As exigências naturais de uma família não são compatíveis com o estilo de vida de um jovem mesmo que este se demonstre apto para tanto.

Nesse sentido, vale citar o conceito de família elaborado pelo terapeuta familiar Salvador Minuchin, para quem “as famílias como agregações sociais, ao longo dos tempos, assumem ou renunciam funções de proteção e socialização dos seus membros, como resposta às necessidades da sociedade pertencente. Nesta perspectiva, as funções da família regem-se por dois objectivos, sendo um de nível interno, como a protecção psicossocial dos membros, e o outro de nível externo, como a acomodação a uma cultura e sua transmissão. A família deve então, responder às mudanças externas e internas de modo a atender às novas circunstâncias sem, no entanto, perder a continuidade, proporcionando sempre um esquema de referência para os seus membros (MINUCHIN, Salvador, “Famílias: Funcionamento & Tratamento”, Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. p. 25-69) (gn).

Assim, embora o Código Civil considere a idade de 18 (dezoito) anos como sendo a maioridade que torna o cidadão apto a assumir direitos e deveres, para esses casos em específicos, que envolvem conceitos profundos ligados a base de toda uma sociedade, como por exemplo, a família, o ideal é que a idade para adoção continue sendo a de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme previsto na legislação em vigor.

No mais, em relação ao mérito dos Projetos de lei apensados, é importante ressaltar que o objetivo do instituto da adoção é a inserção de um filho a uma família nos moldes da família tradicional, ou seja, pai, mãe e filhos sendo que, os primeiros, com idades relativamente superiores a idade do filho adotado no intuito de atribuir aos mesmos as responsabilidades reais que envolvem a inserção de uma vida na sociedade. Essa é a razão pela qual o mérito do Projeto de lei 457/99 deve ser rejeitado.

Não menos diferentes são as razões que justificam a rejeição do mérito em relação ao Projeto de lei nº 460/99. Novamente, deve se observar o intuito maior do instituto da adoção que é a formação de nova família exigindo, para tanto, responsabilidades que apenas a experiência de vida é capaz de atribuir a uma pessoa.

Cabe salientar, por fim, que o Projeto de lei em questão, assim como os projetos apensados, padecem de inadequada técnica legislativa pela inobservância das disposições contidas na LC 95/98. Ademais, os três Projetos de lei em análise são de autoria do ilustre deputado Enio Bacci e objetivam alterações no mesmo artigo da Lei nº 8.069/99 o que possibilitaria a elaboração de uma única proposição versando sobre as referidas alterações.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 456/99 e dos Projetos de lei apensados e, no mérito, pela rejeição de todos.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**

**Relator**